

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2697/02/CE  
Recurso de Ofício: 40.0110107951-54  
Recorrente: 2ª Câmara de julgamento  
Recorrida: Fertilizantes Heringer Ltda  
Proc. S. Passivo: José Antônio Lazoni/Outros  
PTA/AI: 01.000139144-97  
Inscrição Estadual: 701.039557.08-92  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do diferencial de alíquota em operação interestadual referente à aquisição de equipamentos para o ativo permanente de acordo com as normas regulamentares. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota referente à aquisição de equipamentos constantes das notas fiscais 118981 e 118989, de 13/09/01, emitidas por Stemac S/A.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.948/02/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Exige-se no AI epigrafado ICMS e MR, após reformulação efetuada pelo fisco às fls. 30 dos autos, a falta de recolhimento de ICMS da diferença entre alíquota interna e a interestadual oriundo de aquisição de equipamentos para o ativo permanente da empresa constantes da nota fiscal n.º 118989, de 13/09/01, data de saída em 14/09/01, fls. 08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida alega que por razões comerciais e operacionais da empresa, **embora tenha recebido a mercadoria em 18/09/01**, efetuou o seu registro no dia 23/10/01, conforme comprova a cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 21.

O documento de fls. 20, nota fiscal que a Recorrida alega ser complementar a nota fiscal que gerou a autuação fiscal refere-se à remessa de materiais para serviços de instalação do cliente com retorno ao estabelecimento emitente. Portanto, não é nota fiscal complementar como quer a Recorrida.

Constata-se pelo livro acima referido o lançamento automático efetuado pelo sistema de escrituração da diferença entre a alíquota interna e a interestadual para o recolhimento no período, isto é, 15/11/01, no valor de R\$10.200,00.

A Recorrida comprova o recolhimento do diferencial de alíquota acima mencionado, conforme documentos de fls. 22/23, efetuado em 14/11/01.

Contudo, o fato gerador do ICMS, relativamente à nota fiscal objeto da presente autuação, ocorreu **na entrada da mercadoria** no estabelecimento do contribuinte, conforme dispõe expressamente o artigo 5º, parágrafo 1º, item 6 da Lei 6763/75.

O prazo para o pagamento do imposto do fato gerador acima mencionado está previsto no art. 85, inciso I, alínea “c” e § 5º, que estabelece até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

**No caso dos autos, o fato gerador seu deu em 19/09/01 e o imposto venceu em 14/10/01.**

Ora, como o ICMS foi recolhido em 14/11/01, vê-se, claramente, que o imposto não foi recolhido no seu vencimento, isto é, 14/10/01.

Por isso, a lavratura do Auto de Infração, em 23.10.01, para as exigências fiscais, com recebimento pelo contribuinte em 29.10.01 - ocasião em que o imposto devido encontrava-se sem o pagamento.

Assim, o pagamento efetuado em 14/11/01, após a intimação do Auto de Infração que seu deu em 29.10.01, não pode ser acatado como denúncia espontânea.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

De outro modo, como houve, comprovadamente, recolhimento de ICMS, **fora do prazo legal**, relativamente à nota fiscal que motivou a presente autuação fiscal, conforme documentos de fls. 22/23, entendemos que o mesmo deva ser deduzido quando a Recorrida for efetuar o pagamento do Auto de Infração sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, conhecer o Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, deu-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento ao mesmo. No pagamento do AI deverão ser deduzidos os valores pagos, conforme fls. 22/23. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negava provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazaroni e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2.002.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

MLR/JLS

CC/CMG